



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-42.2020.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR, CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE VEIGA CRESPO - AM5177, ADERITO DA COSTA PENAFORT JUNIOR - AM13571

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA** em face da sentença que julgou desaprovadas as contas do embargante, cujo dispositivo transcrevo:

*“As circunstâncias autorizam, portanto, a desaprovação das contas de campanha do prestador, em conformidade com o disposto no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Por todo o exposto, em harmonia com os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, **JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, com fundamento na norma do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Determino o RECOLHIMENTO ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) recebidos de fonte vedada (permissionário) e do valor de R\$ 2.007,68 (dois mil e sete reais e sessenta e oito centavos) recebidos de origem não identificada, per fazendo o total de R\$ 3.007,68 (três mil e sete reais e sessenta e oito centavos) no prazo máximo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. Remessa do processo ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, promover a apuração das irregularidades contidas nesta prestação de contas na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 14, § 10, da Constituição da República, nos termos do art. 31, §9º e 32, §7º da Resolução TSE n. 23.607/2019.”***

Alega o embargante que a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, em virtude deste Juízo não ter analisado os documentos supostamente juntados após a conclusão das diligências.

Requer, por fim, o deferimento deste juízo quanto aos pleitos de dar efeitos infringentes e alterando a r. sentença exarada, para aprovar as contas com ressalvas.

Em contrarrazões, pugna o Ministério Público, nos seguintes termos: *“confiante na serenidade das decisões emanadas deste Órgão da Justiça e na forma das contrarrazões acima apresentadas, seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo in totum a parte da sentença recorrida.”*

É o relatório. Decido.

Os Embargos foram opostos no prazo legal e por quem detém legitimidade para o ato, motivo pelo qual deles conheço.

No juízo de mérito dos embargos declaratórios cabe a análise das hipóteses do artigo do 535 do CPC, que descreve os defeitos (omissão, contradição e obscuridade) do ato judicial que podem ensejar a propositura do referido recurso.

Nesse sentido é o ensinamento do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar que:

"Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada.

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil, teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, volume 1, 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 560/561.)."

O embargante alega, em síntese, que há obscuridade na decisão deste juízo, na medida que, o fundamento da decisão versa sobre situação em que a documentação e esclarecimentos do candidato são apresentados e não foram observados pela Comissão técnica de Prestação de Contas e pelo Ministério Público.

Alega, ainda, o embargante que *"Posta está aí a omissão, pois deixou o eminente juízo de manifestar-se quanto ao eventual afastamento da regra estabelecida no art. 435, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, em face do caso concreto."*

Não obstante a alegação, a parte não se desincumbiu de sanar as falhas encontradas em análise técnica preliminar, eis que deixou transcorrer o prazo sem manifestação, em total contradição ao que fora alegado em sede dos presentes embargos de declaração.

De fato, da análise detida dos autos, verifica-se que as contas **não** foram apresentadas integralmente de acordo com as disposições da legislação de regência, assim como as falhas identificadas no parecer técnico não foram sanadas pelo candidato, e, analisadas em conjunto, comprometeram a regularidade das contas.

Quanto à alegada omissão em relação ao art. 435, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, não há que se falar em aplicação da referida norma, porque incabível à espécie, senão vejamos.

O art. 435, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Do dispositivo transcrito se extrai um requisito básico, qual seja, a juntada de documento após a inicial. Ocorre que, além de se ter oportunizado à parte se manifestar e juntar documentos em sede de diligência sobre as irregularidades, não foi juntado aos autos documento algum após a análise preliminar, limitando-se a parte a fazer juntada de procuração, motivo pelo qual não cabe análise sobre aplicação art. 435, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Ademais, mesmo que houvesse a juntada documentação após o prazo de diligência como alega o embargante, seria necessária a demonstração de situação excepcional que impedisse a parte de juntar tal documentação em momento oportuno.

Isso porque, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decorrência da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, o não cumprimento do prazo para juntada de documentos sem que haja circunstância excepcional, atrai a ocorrência de preclusão, vejamos:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente: AgR-REspe no 258-02, relator designado Ministro Dias Toifoli, DJe de 10.11.2015. 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias a seus candidatos, a fim de se viabilizar a mais ampla fiscalização da regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral. Precedentes: Ag R-REspe nº 7203-73, rei. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2013; REspe nº 1224-43, rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 5.11.2015. 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1336-60. 2014.6.21.0000 - CLASSE 6— PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL Relator: Ministro Henrique Neves da Silva . Julgado em 18.12.2015

O não conhecimento de documentos juntados extemporaneamente também é a regra aplicada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. No âmbito dos processos de prestação de contas, documentos apresentados extemporaneamente por candidato intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedentes deste Tribunal e da Corte Superior Eleitoral. 2. Devem ser julgadas não prestadas as contas de campanha quando o candidato deixa de apresentar documentos obrigatórios, entre os quais os extratos bancários referentes a todo o período da campanha eleitoral, impossibilitando o efetivo exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 3. Julgadas não prestadas as contas de campanha, o candidato fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, Res. TSE 23.553/2017). 4. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601725-28.2018.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS. RELATOR: ARISTOTELES LIMA THURY. Julgado em 13.12.2018.

Assim, é forçoso concluir que, da leitura detida dos autos, a sentença embargada está de acordo com a legislação eleitoral, não padecendo de omissão ou obscuridade, eis que do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, verificou-se que ambos opinaram pela desaprovação da prestação de contas do Requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência, em decorrência das falhas identificadas pela comissão de análise técnica.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivamente aforados, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO** para manter na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus/AM, 25 de fevereiro de 2021.

Naira Neila Batista de Oliveira Norte

Juíza Eleitoral